



TERMO DE AUTUAÇÃO

PROTOCOLO DO PROCESSO

001000/2026

Este processo pode ser consultado por meio digital através da URL:
<https://gpi18.cloud.el.com.br/ServerExec/acessoBase/?idPortal=008D9DCE8EF2707B45F47C2AD10B38E2>

Chave de acesso: 3472772a-d240-4e4d-abb9-45888fb2f7dc

AUTUADO EM	Segunda-feira, 12 de Janeiro de 2026
LOCAL DA AUTUAÇÃO	LICITAÇÕES E PLANEJAMENTO - COMISSAO DE PREGAO I
AUTUADO POR	CINTIA MAYER BRITO
INTERESSADO (S)	
OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA	

RESUMO
<i>IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PE 90.159/2025</i>
<i>PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 30.186/2025</i>
<i>IMPUGNANTE: OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA</i>
<i>CNPJ: 46.777.902/0001-30</i>
DATA: 12/01/2026



AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA
FRIBURGO-RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90159/2025
PROCESSO Nº 30.186/2025
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO – UASG 985867

A Empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA - ME, com sede a Rua DR. Wilde Oscar Curty Ribeiro nº. 240 – Loja 02 – Santa Elisa – Carmo/RJ, inscrita no CNPJ nº 46.777.902/0001-30, vem, por intermédio de sua representante legal o Sr. ADRIANO DA SILVA, portadora da Carteira de Identidade nº 121791875 IFP -RJ e do CPF nº 088.895.477-82: vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

IMPUGNAR

O edital do pregão eletrônico em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados, que caso não sanados, poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo como um todo, ensejando a decretação de sua nulidade, até mesmo perante o poder judiciário.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O aludido diploma legal instituiu o seguinte mandamento:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Neste sentido, o prazo limite para apresentação de impugnação ao edital acima identificado, findar-se-á no término do expediente do dia 21/01/2026, razão pela qual a presente impugnação apresenta-se plenamente tempestiva.

II – DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, cumpre destacar que todos os brasileiros e estrangeiros em situação regular se encontram, em tese, em igualdade de condições, perante a Administração Pública, para fins de contratação. Todavia, isso não impede que a Administração, visando assegurar selecionar contratante idôneo, titular de proposta mais vantajosa ou buscando fins juridicamente relevantes, não imponha condições discriminatórias para o alcance de seus objetivos.

Com efeito, cumpre destacar que a Lei de Regência das Licitações em seu artigo 62, dispõe que:

" Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira".

O artigo acima identificado trata das condições genéricas de participação em licitações. São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independente das circunstâncias de uma situação concreta.

No entanto, são específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendem formular as propostas. O conteúdo de tais requisitos deverá ser suficiente para proporcionar a segurança necessária ao órgão contratante. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza do objeto a ser contratado.

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens, encontram-se disciplinados em legislações específicas.

"No mérito, acompanho integralmente o posicionamento da Unidade Técnica. A Lei de Licitações exige em seu art. 30, IV, prova de atendimento de requisitos previstos e, lei especial, encontrando o licenciamento da empresa interessada junto ao Órgão ambiental, para fins de

funcionamento e exercício das atividades requeridas no edital, fundamento também disposto no art. 28, V, segunda parte da referida lei.

...

requisitos previstos em lei especial, para fins de habilitação e qualificação técnica, deverão ser verificados no momento da habilitação. A Lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento do licitante. (Acórdão 1.895/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes)."

Assim, há regras, por exemplo quanto a comercialização de saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos. Essas regras podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos.

A comercialização de itens saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos requer documentação específica, haja vista estarem sob a égide da ANVISA, sendo fiscalizados e controlados pela agência em comento.

Ademais, presente no ordenamento jurídico pátrio, legislação específica no que se refere à comercialização dos produtos acima identificados, senão vejamos:

Lei 6.360/76

Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que e localizem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, além das definições estabelecidas nos incisos I, II, III, IV, V e VII do Art. 4º da

Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, são adotadas as seguintes:

(,,,)

III – Produtos de higiene: produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, xampus, dentefrícios, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros:

VII – Saneantes Domissanitários: substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento de água compreendendo:

(...)

c) desinfetantes – destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) detergentes – destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

Tal legislação foi alterada pela Lei nº 13.097/15, inserindo a exigência de autorização da ANVISA para funcionamento das empresas de que trata a Lei nº 6.360/76, vejamos:

Art. 50 O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Parágrafo único. A autorização de que trata esse artigo será válida para todo o território nacional e deverá ser atualizada conforme regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Passemos, pois, a relacionar os motivos que ensejaram apresentação da presente impugnação.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

- a. **Ausência de obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento Específico pela Anvisa. Autorização de Funcionamento Específico expedido pela Anvisa** – a Lei 14.133/2021 admite a possibilidade de se exigir, a título de habilitação jurídica, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir (art. 66 e art. 67, inciso IV). O art. 67, inciso V da Lei de Licitações delimita a documentação relativa à qualificação técnica com a ressalva de admissão de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O Pregão Eletrônico em apreço tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de material de higiene e limpeza no município de NOVA FRIBURGO/RJ.

Ato contínuo, consoante se infere análise atenta de todos os requisitos e exigências fixados, tanto pelo edital licitatório, quanto do respectivo Termo de Referência, não há exigência feita pelo ente público para comprovação da Capacidade Técnica do Licitante.

Ocorre que, no que concerne aos itens abaixo listados, extraídos do termo de referência do pregão eletrônico em apreço, faz-se, necessária, a apresentação de Autorização de Funcionamento pela empresa licitante expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

1 - ÁLCOOL LÍQUIDO ANTISSEPTICO 46%, álcool etílico hidratado 46%, para a limpeza geral e desinfecção de superfícies. Embalagem plástica contendo 1.000ml, com dados de identificação, procedência, data de fabricação e tempo de validade (Validade mínima de 12 meses, a contar da data de emissão da Nota Fiscal). Com certificação ecológica (Rótulo ecológico ABNT, Cerflor, FSC ou similar). Marcas de Referência: Montenegro, Adata, Archote e Tupi.

2 - CERA LÍQUIDA, auto brilho perfumada incolor, embalagem com aproximadamente 750 ML a 850ml, com dispersão acrílica metalizada, teor ativo/sólidos com 10 a 20%. Validade de no mínimo 2 anos a contar pela data da entrega. Com certificação ecológica (rótulo ecológico abnt, cerflor, fsc ou similar). Produto similar as marcas: Bravo, Start, Ingleza.

3 - CLORO ATIVO MULTIUSO, concentrado, para limpeza pesada, indicado para limpeza e desinfecção de superfícies laváveis de banheiros, cozinhas, vidros, pisos, vasos sanitários, ralos, tecidos e estofados. Acondicionado em embalagem de PVC com 500ml com dados de identificação, procedência, data de fabricação e tempo de validade (Validade mínima de 12 meses, a contar da data de emissão da Nota Fiscal). Com certificação ecológica (Rótulo ecológico ABNT, Cerflor, FSC ou similar). Produto Similar as marcas: Ypê, Veja e UAU

4 - DESINFETANTE de uso geral, em embalagem plástica de 2 litros, com ação desinfetante, germicida, fungicida e bactericida, eliminando no mínimo 80% dos mesmos, com fragrância suave de pinho, com certificação ecológica (rótulo ecológico ABNT, FSC ou similar). Produto Similar as marcas: Veja, Pinho Sol, Ypê.

5 - DETERGENTE EM GEL, concentrado, desengordurante, acondicionado em recipiente de plástico, com no mínimo 400g ou ml, fórmula biodegradável e hipoalergênico, o rótulo deve estar de acordo com a legislação vigente e constar de forma clara as seguintes informações: instruções de uso, precauções, registro nos conselhos: Regional de Química e Regional de Saúde, composição do produto, conteúdo da embalagem, prazo de validade (Validade mínima de 24 meses, a contar da data de entrega do produto), nome, CGC e endereço do fabricante. Marcas de Referência: Ypê e Limpol.

11 - ESSÊNCIA AROMATIZANTE HIDROSSOLÚVEL, aspecto líquido, de origem vegetal, líquido na cor verde, galão de 5 litros, com fragrância de eucalipto, proporção de diluição mínima de 1 litro de produto para 50 litros de água.

13 - LIMPADOR INSTANTÂNEO MULTIUSO, com tampa tipo flip-top, embalagem plástica resistente (inquebrável) com 500ml. O rótulo deve estar de acordo com a legislação vigente e constar de forma clara as seguintes informações: instruções de uso, precauções, registros nos conselhos: Regional de Química e Regional de Saúde, composição do produto, conteúdo da embalagem, prazo de validade (Validade mínima de 24 meses, a contar da data de emissão da Nota Fiscal), nome, CGC e endereço do fabricante. Produto Similar as marcas: Veja, Ypê e UAU.

15 - LUSTRA MÓVEIS, embalagem plástica de 500ml, com perfume suave de lavanda, não diluível, para uso em diversas superfícies como madeira, laminados, granitos entre outros, atuando como protetor contra manchas de água e promovendo brilho às superfícies.

20 - PASTA SAPONÁCEA, embalagem plástica com 500g, multiuso, contendo sabão e abrasivos, na embalagem deve conter de forma clara o nome ou a marca da empresa fabricante

21 - PEDRA SANITÁRIA, com ação desinfetante, higienizadora e bactericida, com aroma floral, embaladas individualmente em caixas com aproximadamente 25 g, contendo 1 rede plástica + 1 gancho/ haste/ alça + 1 pedra sanitária. Produto similar as marcas: Glade, Q-odor e Pato.

25 - SABÃO DE COCO, com fragrância de coco, extrusado, com glicerina, acondicionados em embalagem individual, pesando 200g cada. Produto Similar as marcas: Ypê, Minuano.

26 - SABÃO EM PÓ, para lavagem de roupas e limpeza em geral, embalagem, PREFERENCIALMENTE, em caixas com 1,6 kg. Composição: Tensoativos aniônico, coadjuvante, corante, branqueador óptico, fragância, carga, alquil benzeno, sulfato de sódio, tensoativo biodegradável, PH entre 9 à 12. O rótulo deve estar de acordo com a legislação vigente e constar de forma clara as seguintes informações: o nome do produto e sua finalidade, instruções de uso, precauções, registros nos conselhos: Regional de Química e Regional de Saúde, composição do produto, conteúdo da embalagem, prazo de validade (Validade mínima de 24 meses, a contar da data de emissão da Nota Fiscal), nome, CGC e endereço do fabricante. Com certificação ecológica (rótulo ecológico ABNT, FSC ou similar). Produto Similar as marcas: Omo, Tixan e Brilhante.

36 - GEL ANTISSEPTICO 70%, contendo álcool etílico hidratado a 70%, com hidratante e propriedades antissépticas e bactericidas (de largo espectro de ação), Embalagem plástica com pump, contendo 500 ml ou 400g, com dados de identificação, procedência, data de fabricação e prazo de validade (validade mínima de 12 meses a contar da data de emissão da Nota Fiscal).

Certificação: O produto deve possuir certificação ecológica, como Rótulo Ecológico ABNT, Cerflor, FSC ou similar. Marcas de Referência: Montenegro, Adata, Archote e Tupi.

39 - SABONETE ANTIBACTERIANO, em barra, utilizado na lavagem das mãos e do corpo, ação antibacteriana, contendo ingredientes umectantes e suavizantes, para uso diário, dermatologicamente testado e comprovado na embalagem do produto, fragrância suave e agradável. Composição química aproximada de: sabão base, ácido graxo de palmiste, ácido láurico, triclorocarbanilida, polietilenolocol, ácido cítrico, dióxido de titânio, EDTA, EHDP, BHT, Lauril, Éter sulfato de sódio, corante e composição aromática, embalados individualmente, plastificado resistente, contendo 90g. Rótulo deve estar de acordo com a legislação vigente e constar de forma clara as informações de nome do produto e sua finalidade, conteúdo da embalagem, nome do responsável técnico e seu registro no conselho regional de química, precauções de uso, prazo de validade (Validade mínima de 24 meses, a contar da data de emissão da Nota Fiscal), composição do produto. Produto Similar às marcas: Nivea, Protex, Palmolive.

40 - SABONETE LÍQUIDO antisséptico para as mãos, com ingredientes umectantes e emolientes, acondicionados em galões com 5 (cinco) litros, com fragrância de Erva Doce, pronto para o uso, aparência perolada cremosa, livre de resíduos suspensos ou precipitações, com PH entre 6,5 e 7,5 (neutro), não irritante à pele e aos olhos, biodegradável. Embalagem plástica, com 5 litros, sem rachaduras e vazamentos, rótulo contendo de forma clara o nome, tipo, a indicação de biodegradável, composição química do produto, nome ou marca do fabricante, número do lote e registro ou autorização no Ministério da Saúde/Anvisa.

A Autorização de Funcionamento expedida pela ANVISA é uma exigência prevista na Resolução 16/2014, que estabelece o seguinte:

"Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais."

Cabe destacar que a cartilha "Vigilância Sanitária e Licitação Pública" da Anvisa considera indispensável a apresentação pelos interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) e da Licença de Funcionamento Estadual/Municipal, de modo a garantir que a Administração pública contrate com empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e que assegurem que a qualidade de seus produtos atende aos requisitos técnicos necessários.

A respaldar a necessidade de apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa, emitido pela Anvisa, quando da comercialização de produtos saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos a Anvisa em seu Informe Técnico – INF 020 ao tratar da Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas, assim determina:

"o maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade. "

A jurisprudência pátria ampara a exigência de Autorização de Funcionamento (AFE/ANVISA) a ser apresentada por empresas que comercializam saneantes domissanitários, cosméticos e correlatos, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE/ANVISA) PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL DO PREGÃO. RESOLUÇÃO ANVISA. ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO. NATUREZA DO OBJETO LICITADO. AFE COGENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO PROVIDO. 1) Segundo o inciso III do art. 5º da Resolução nº16/2014 da ANVISA, não é exigida a Autorização de Funcionamento (AFE) dos estabelecimentos ou empresas que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes. 2) Embora a licitante declarada vencedora tenha por objeto o exercício de atividade varejista, o Edital do pregão presencial nº 000009/2015 da Prefeitura de Marataízes estabeleceu a exigência de o licitante vencedor apresentar AFE. 3) Além disso, o inciso IV do art. 2º da Resolução nº16/2014 da ANVISA estabelece que o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de

distribuição ou atacadista, e não varejista. 4) Para a empresa que realize atividade de distribuição de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais, o artigo 3º da Resolução nº16/2014 da ANVISA exige a Autorização de Funcionamento (AFE). 5) Logo, considerando que o objeto do pregão consiste na escolha da melhor proposta para registro de preços para aquisição de fraldas descartáveis, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde (gênero no qual estão inseridas as fraldas descartáveis, ex vi da definição no RDC Nº 211/2005 e no item 1.2 da Portaria nº 1480/90, ambos da ANVISA), envolvendo, portanto, pessoas jurídicas, conclui-se, em cognição sumária, que a referida aquisição lícita subsuma-se à definição de distribuição ou comércio atacadista, e não de comércio varejista, mister para o qual é cogente a apresentação da AFE. 6) Por conseguinte, tendo em vista que licitante vencedora não apresentou a competente Autorização de Funcionamento (AFE), nos termos da alínea m do item 10.2.1. do instrumento convocatório, revela-se aplicável, a priori, a hipótese de desclassificação estabelecida no item 10.4 do edital. 7) Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital (STJ – AgRg no AREsp45843/RS – Segunda Turma – Ministro HUMBERTO MARTINS – Dje 02/04/2014). 8) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, por maioria, dar provimento ao recurso. Vitória, 23 de fevereiro de 2016. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR.

Outro também não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG que nos autos da DENÚNCIA N. 1007383, assim decidiu:

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS.

*ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE.
IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.*

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo e garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

Ante o exposto, não restam dúvidas quanto à necessidade de incluir a respectiva exigência com o escopo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias.

III – DOS PEDIDOS

Conforme acima demonstrado, as irregularidades no pregão impugnado são flagrantes, razão pela qual, a empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA-ME, requer seja acolhida a presente impugnação, trazendo o certame aos limites e objetivos da Lei, para que sejam exigidos os documentos que se seguem:

- I. apresentação da Autorização de Funcionamento (AFE) expedido pela Anvisa; específico para a distribuição, armazenamentos e expedição para produtos Saneantes, Cosméticos conforme legislação.

Nestes Termos, pede-se deferimento.

Desde já agradeço.
Carmo, 12/01/2026.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA-ME
CNPJ: 46.777.902/0001-30
Adriano da Silva (sócio)
CPF: 088.895.477-82



SECRETARIA DE
LICITAÇÕES E
PLANEJAMENTO

Comissão Permanente de Pregão I

À Gestão da Secretaria Municipal de Licitações e Planejamento

Processo Licitatório nº **30.186/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDAÇÃO, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.777.902/0001-30**, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seu representante legal, **TEMPESTIVAMENTE**, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.159/2025**.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra a ausência de obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento Específico pela Anvisa.

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.

II. DA DILIGÊNCIA

Com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/202 e no subitem **23.11** do Edital, considerando o caráter estritamente técnico dos elementos



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

impugnados, encaminho o processo para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final da Comissão.

Recomenda-se que o setor requisitante avalie:

1. A necessidade técnica das exigências impugnadas, considerando a proporcionalidade e adequação ao objeto da licitação;
2. Eventuais ajustes no Edital para assegurar a competitividade e a isonomia, sem prejuízo à qualidade técnica e eficiência;
3. Os impactos sobre o interesse público no prosseguimento do certame com as condições atuais.

Por fim, informamos que a realização do Pregão Eletrônico em pauta está agendada para o dia **27 de janeiro de 2026**, razão pela qual solicitamos celeridade na análise e manifestação do setor técnico e posterior retorno do feito para o regular prosseguimento do certame.

Nova Friburgo, 12 de janeiro de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca
Pregoeira Substituta – Comissão Permanente de Pregão I
Matrícula nº 206.900



SECRETARIA DE LICITAÇÕES
E PLANEJAMENTO

À Comissão de Pregão I

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA-ME, a qual questiona a ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, expedida pela ANVISA, para o fornecimento de materiais de higiene, limpeza, saneantes domissanitários e produtos correlatos.

Reconhece-se a tempestividade da impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, verifica-se que parte dos itens licitados (tanto do Lote 1 quanto do Lote 2) enquadra-se como saneantes domissanitários, cosméticos e produtos de higiene pessoal, cuja comercialização, quando realizada entre pessoas jurídicas caracteriza atividade sujeita à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, nos termos da Lei nº 6.360/1976, da Lei nº 13.097/2015 e da Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência, na fase de habilitação, de comprovação de atendimento a requisitos previstos em legislação especial, quando a natureza do objeto assim o exigir; diante disso, a ausência de previsão no Termo de Referência revela-se inadequada, impondo-se sua correção para assegurar a regularidade sanitária da contratação e o atendimento ao interesse público.

Decido, portanto, DEFERIR a impugnação apresentada, alterando o Termo de Referência, incluindo cláusula exigindo, na fase de habilitação, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, válida e compatível com as atividades de distribuição, armazenamento e comercialização dos produtos objeto do certame, quando aplicável.

Encaminhamos para retificação do edital, e demais providências que acharem necessárias, assegurando assim a ampla publicidade da alteração.

Nova Friburgo, 13 de Janeiro de 2026.

Aline Oliveira de Bustamante
Secretária de Licitações e Planejamento
Matrícula nº 199.017





**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PE Nº 90.159/2025

Processo Licitatório nº **30.186/2025**, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDAÇÃO, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.**

Trata-se o presente processo de **IMPUGNAÇÃO** interposta, **TEMPESTIVAMENTE**, pela empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.777.902/0001-30**, com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021 e artigo 16 da IN SEGES/ME nº 73/2022, por intermédio de seu representante legal, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 90.159/2025**.

I. DO RELATÓRIO

Em breve síntese, insurge-se a Impugnante contra a ausência de obrigatoriedade de apresentação da Autorização de Funcionamento Específico pela Anvisa.

Requer, ao final, o recebimento e a procedência da Impugnação para republicação do Edital devidamente retificado.



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

II. DA DILIGÊNCIA AO SETOR TÉCNICO

Com base no artigo 16º, parágrafo §1º da IN SEGES/ME nº 73/2022 e no subitem **23.11** do Edital, considerando o caráter estritamente técnico dos elementos impugnados, o processo foi encaminhado para manifestação do órgão requisitante do certame, a fim de subsidiar a decisão final desta Comissão.

Diante do exposto pela Secretaria Municipal solicitante em sua manifestação técnica constante do presente processo, decidiu-se pelo deferimento da Impugnação e pela consequente retificação das exigências editalícias, como medida necessária à garantia da devida execução dos serviços, conforme se destaca a seguir:

"No mérito, verifica-se que parte dos itens licitados (tanto do Lote 1 quanto do Lote 2) enquadra-se como saneantes domissanitários, cosméticos e produtos de higiene pessoal, cuja comercialização, quando realizada entre pessoas jurídicas caracteriza atividade sujeita à Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE, nos termos da Lei nº 6.360/1976, da Lei nº 13.097/2015 e da Resolução RDC nº 16/2014 da ANVISA.

(...)

Decido, portanto, DEFERIR a impugnação apresentada, alterando o Termo de Referência, incluindo cláusula exigindo, na fase de habilitação, a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela ANVISA, válida e compatível com as atividades de distribuição, armazenamento e comercialização dos produtos objeto do certame, quando aplicável."

III. DA DECISÃO



**NOVA
FRIBURGO**
P R E F E I T U R A

S E C R E T A R I A D E
L I C I T A Ç Õ E S E
P L A N E J A M E N T O

Comissão Permanente de Pregão I

Isto posto, fundamentando-se a presente decisão no parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal requisitante do certame, com fulcro na Lei nº 14.133 de 2021, **CONHEÇO** da Impugnação interposta no bojo do processo licitatório referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **90.159/2025** e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, alterando as disposições editalícias nos termos expostos pelo setor técnico.

Por fim, informamos que esta decisão será publicada na íntegra em www.pmnf.rj.gov.br/licitacao e seu extrato em <https://www.gov.br/compras>.

Nova Friburgo, 15 de janeiro de 2026.

Eveline Câmara da Fonseca
Pregoeira Substituta - Comissão Permanente de Pregão I
Matrícula nº 206.900